



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 027/2024

Cajamar/SP., 16 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que: *“Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Cajamar e dá outras providências”*.

A propositura que ora apresentamos, tem por objetivo estabelecer à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, que execute o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

Tal medida se faz necessário uma vez que, atualmente, muitos fios e cabos de diversos serviços, como telefonia e internet, estão dispostos de maneira desorganizada e, em alguns casos, apresentam riscos significativos para a segurança dos transeuntes e veículos, além de comprometerem a estética urbana e a funcionalidade dos espaços públicos.

Salientamos que, o compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, sendo obrigação da empresa concessionária zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas aplicáveis.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

ROTOCOLO
2469/2024

DATA / HORA
16/10/2024 16:51:16

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 027/2024- FLS. 02

Outrossim, de forma a ratificar uma obrigação estatal, é disposto na propositura que a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a Administração Pública Municipal, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta, devendo notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos, cujo não cumprimento, sujeitará à penalidade de multa de 12,5 UFM – Unidade Fiscal do Município (ou seja R\$5.009,00), por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Conforme estabelecido no Projeto de Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Cajamar, agindo em desacordo com a propositura.

Destaque-se que é estabelecido o prazo de 90 dias para a adequação e implementação do que determina a propositura, a contar da publicação da futura norma, entretanto, toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Por fim, ***ressaltamos que norma não interfere nos serviços públicos regulamentados pela União, não havendo invasão de competências***, uma vez que a propositura não versa sobre a regulamentação da exploração dos serviços de telecomunicações e energia elétrica, ***mas e tão somente determina providencias em relação a manutenção e retirada de cabeamento e equipamentos inservíveis dos logradouros públicos, tratando, apenas de matéria urbanística atinente ao interesse local.***

Ademais, salientamos que a propositura não traz impacto orçamentário financeiro, razão pela qual dispensável a apresentação do relatório correspondente, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e art. 77 da Lei Orgânica do Município.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância para o Município de Cajamar, razão pela qual solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do Município.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 027/2024- FLS. 03

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

“Dispõe sobre a observância de normas técnicas para o uso do espaço público pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas que compartilhem sua infraestrutura e sobre a retirada de fios inutilizados em vias públicas do Município de Cajamar e dá outras providências”

Art. 1º A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura de postes, aqui denominada distribuidora, deve observar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes.

§ 1º O correto uso do espaço público envolve o rigoroso respeito às normas técnicas aplicáveis, em particular a observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

§ 2º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 3º É obrigação da distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas aplicáveis.

Art. 2º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e as demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus fios, cabos e/ou trechos inutilizados ou desalinhados.

Art. 3º Os fios inutilizados deverão ser retirados pela empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica.

Parágrafo único. Caso os fios pertençam à empresa que compartilha a infraestrutura, a distribuidora deverá efetuar a remoção e comunicar tal fato ao Poder Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 30 Outubro /2024

Despacho: Ordem do dia

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

na 16ª sessão Ordinária

com 12 (Doze) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e

em 30/10/2024

CLEBER CANDIDO SILVA

Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2024 - fls. 2

Art. 4º Sempre que verificado descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, o Município deverá notificar a distribuidora acerca da necessidade de regularização.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e (ou) sua numeração juntamente a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

Art. 5º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas, bem como comprovante de recebimento por parte do notificado.

Art. 6º A distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e relocação, sem quaisquer ônus para a administração, de poste de concreto ou madeira, que encontrar-se em estado precário, tortos, inclinados, em desuso ou posicionados de forma incorreta.

§ 1º Em caso de substituição ou relocação do poste, fica a distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º A notificação de que trata o parágrafo único do art. 4º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição ou relocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à penalidade de multa de 12,5 (doze e meio) UFM por cada ocorrência não regularizada, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Cajamar, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º O prazo para adequação e implementação do que determina esta Lei será de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

§ 1º Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2024 - fls. 3

§ 2º Durante o período previsto no caput deste artigo as notificações realizadas não ensejarão a aplicação de penalidades.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, a partir de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 16 de outubro de 2024.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Ofício nº 201 – GP

Cajamar, 30 de outubro de 2024.

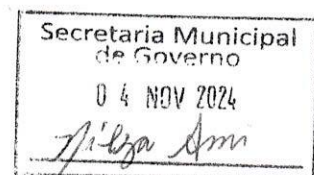
Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.253/2024, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 08/2024, bem como os Autógrafos de nºs 2254/2024, 2255/2024, 2256/2024 e 2257/2024, oriundos dos Projetos de lei de nºs 055/2024, 053/2024, 056/2024 e 057/2024, respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 16ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de outubro de 2024.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Cajamar- Centro SP



04:506